



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.904003/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2022
Recorrente VP EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31008.50102.061108.1.6.03-1260, em 06.11.2008, e-fls. 54-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$105.415,35 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro presumido para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 60-65:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	102.810,94 [...]	102.810,94
CONFIRMADAS [...]	77.296,18 [...]	77.296,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.415,35

Valor na DIPJ: R\$ 105.415,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 182.711,53

CSLL devida: R\$ 77.296,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal. e Integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01497.93984.030907.1.3.03-8454 19453.16594.141107.1.3.03-7150

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 31008.50102.061108.1.6.03-1260 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.1.72, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-87.789, de 31.10.2019, e-fls. 69-74:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.04.2021, e-fl. 89, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.05.2021, e-fls. 103-120, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Em 12/07/2021, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico – DDE emitido em 01/06/2012, que não reconheceu seu direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 e conseqüentemente não homologou as compensações declaradas.

Em síntese foi informado pela Recorrente que:

a) em 2002 apurou Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 105.415,35 (cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), conforme DIPJ apresentada;

b) que para a composição da base negativa de CSLL havia o valor de R\$ 79.900,59 (setenta e nove mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos) oriundo de crédito constituído pelo pagamento realizado através do processo de parcelamento n.º 10768.517086/2006-91 constituído junto a PGFN;

c) que posteriormente, em 28/12/2017, a PGFN cancelou o parcelamento em questão e recomendou o a formalização de pedido de restituição das parcelas já pagas;

d) que em 11/2009, por força de cancelamento de processo anterior e reabertura do débito fiscal apurado em 05/2009, a Recorrente aderiu ao processo de parcelamento REFIS sob o n.º 15374.001154/2007-22, estando o valor de R\$ 79.900,59 (setenta e nove mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos) vinculado a esse parcelamento;

e) que em 12/2003 vinculou indevidamente DARFs a DCTF do 4º trimestre de 2003, que posteriormente foi retificada; e f) que em 06/11/2008 foi protocolada PER/DCOMP n.º 31008.50102.061108.1.6.03-1260 relativa a base negativa apurada no exercício 2002 com a correta vinculação dos citados DARFs.

Assim, o acórdão proferido deu procedência parcial à manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 79.900,59 [...], homologando as compensações declaradas até o limite do crédito. [...]

E com isso o despacho proferido indica a existência de saldo devedor no processo de cobrança n.º 18470.904043/2021-37 [...].

De acordo com relatório de situação fiscal, o saldo devedor atualizado de CSLL do período de apuração 07/2003 é de R\$ 75.247,77 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) [...].

Ora, as compensações homologadas e constantes de fls. 84 a 86 do presente processo, indicam que foram compensados a CSLL dos seguintes períodos de apuração e processos de cobrança:

Processo de cobrança n.º 18470.904042/2012-92 – eletrônico (fls. 84 do p.p.) 12/2003: [...]

Processo de cobrança n.º 18470.904043/2012-37 – eletrônico (fls. 85 e 86 do p.p.) 06 e parcialmente 07/2003: [...]

Tais períodos de apuração e respectivo imposto (CSLL) foram objeto de parcelamento do REFIS que foi consolidado e encerrado por liquidação.

Vejamos:

CDA 70.6.08.001848-76 – Processo administrativo n.º 13709.002184/2002-97 – referente a CSLL de 12/2003 – Demais Débitos no âmbito da PGFN: [...]

Assinatura recibo de consolidação realizada em 26/07/2011: [...]

CSLL de 06 e 07/2003 – Demais Débitos no âmbito da RFB. Assinatura recibo de consolidação realizada em 26/07/2011: [...]

Logo, as compensações realizadas objeto dos processos administrativos 1840.904042/2012-92 e 18470.904043/2012-37 se referem a débitos que foram objeto de parcelamento do REFIS já quitado, devendo assim ser revista a compensação realizada e restituído o valor devido à Recorrente.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento e provimento da presente recurso para que seja modificada a decisão recorrida culminando com o cancelamento das compensações realizadas por já terem sido pagas, com a consequente extinção dos processos de cobrança n.ºs 1840.904042/2012-92 e 18470.904043/2012-37, reconhecendo-se o direito à integral devolução do valor já reconhecido de direito creditório de R\$ 79.900,59 (setenta e nove mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$25.514, 56 (R\$105.415,34 - R\$79.900,59) referente ao ano-calendário de 2002 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à

data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo,

lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalte-se que os débitos de estimativa parcelados podem compor o saldo negativo, já que o valor confessado deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente (Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 e Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP). Ocorre que a totalidade das estimativas parceladas e declaradas no Per/DComp no montante de R\$79.900,59 foi considerado correto em sede de decisão de primeira instância de julgamento.

Os pagamentos de estimativas no somatório de R\$25.514,76 não estão confirmados:

- setembro de 2002 – R\$4.476,57
- outubro de 2002 – R\$5.489,09
- dezembro de 2002 – R\$15.549,10

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As divergências apontadas na peça de defesa não podem ser consideradas pela falta de adequação do conjunto fático-probatório às determinações condicionantes da legislação de regência. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Ônus da Prova

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com

força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-87.789, de 31.10.2019, e-fls. 69-74, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 [...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27 [...].

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 373 [...].

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a “estimativas pagas” e “estimativas parceladas”. O exame do mérito, no caso em tela,

implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. Conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, verifica-se que parte dos pagamentos de estimativas declaradas em DCOMP foram alocadas em ano-calendário posterior ao de análise, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Quanto as estimativas parceladas, vê-se que o parcelamento continua ativo.

Faz-se relevante transcrever o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, acerca de parcelamento de estimativas:

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. confirmam antecipações efetuadas que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras. (grifo nosso)

Assim, deve ser observada no cálculo do saldo negativo de IRPJ a totalidade das estimativas parceladas e declaradas nos PER/DCOMP, montante de R\$ 79.900,59, glosado no Despacho Decisório, de forma que deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado, valor de R\$ 79.900,59 [...].

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência parcial da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento de parte do direito creditório em litígio, valor de R\$ 79.900,59, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-87.789, de 31.10.2019, e-fls. 69-74, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva